



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 835

21 / Julho / 2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

Requer Urgência

EXPEDIENTE	____/____/2003
ACEITO EM	____/____/2003
APROVADO EM	____/____/2003
REJEITADO EM	____/____/2003
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

PROJETO-DE-LEI: 41

“Dispõe sobre a proibição de jogar e queimar lixo na zona urbana do Município.”

Artigo 1º - Fica proibido depositar, lançar, atirar, e queimar papéis, plásticos, latas, vidros, resíduos sólidos, invólucros, embalagens ou assemelhados nos passeios, vias ou logradouros públicos, bem como em terrenos baldios, que prejudicam a conservação da limpeza urbana.

Artigo 2º - A penalidade prevista para as infrações do *caput* do Artigo 1º, será de 50 (cinquenta) URM's, recolhidas à Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º - Fica o comércio local (supermercado, loja) obrigado a divulgar em sacolas de acondicionamento de mercadorias ou assemelhados, o número e o teor da presente Lei, bem como a seguinte mensagem educativa: **“Preserve limpa a cidade onde você mora. Ela também é sua casa.”**

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/Julho/2003

COPIADO
DO
ORIGINAL

Requer Urgência

EXPEDIENTE ____/____/2003
ACEITO EM ____/____/2003
APROVADO EM ____/____/2003
REJEITADO EM ____/____/2003
ARQUIVO ____)

ATA Nº

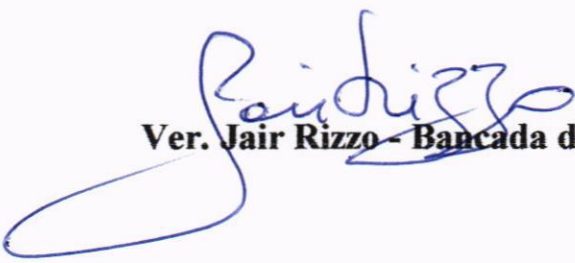
Exmo. Sr. Presidente:

Parágrafo Único - A referida mensagem educativa, o número e o teor desta Lei deverão ser escritos em destaque, com letra no mínimo, tamanho 20 (vinte).

Artigo 4º - Fica sob à responsabilidade do Executivo Municipal designar o órgão fiscalizador da presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003.


Ver. Jair Rizzo - Bancada do PL

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 835

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Uanildo

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de maio de 2003

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 161/03

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 19 de maio de 2003

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de maio de 2003

[Assinatura]
Relator(a)



Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 561.03

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 835.03 – Proj. de Lei nº. 41.

Presente nesta Consultoria para análise o projeto epigrafado que:
“Dispõe sobre a proibição de jogar e queimar lixo na zona urbana do Município”.

Inegável o cunho social do projeto. No entanto, ao designar responsabilidade para fiscalizar o cumprimento da proposição está determinando atribuições para órgão da administração, pois certamente, para atendimento do disposto (art.4º.) o Executivo terá que destinar servidores para a realização dos trabalhos de fiscalização.

Quanto a técnica legislativa, observa-se que a redação dada ao art. 2º. Da proposição remete ao caput do art. 1º., o que, ao nosso entender, não se amolda a boa técnica legislativa, posto que o art. 1º. Não possui qualquer desdobramento, bastando referir o artigo. Ainda quanto a técnica, é preciso levarmos em conta que, por força da Lei Complementar 95/98, não mais se escreve “**artigo**” por extenso e, sim, abreviado “**Art.**”.

Assim, pensamos, **inconstitucional** o projeto por ferir os artigos 61, § 1º., inciso II, alínea “e”, da CF e 60, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual. S.m.j. é o Parecer.

Em 14.08.03


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER N° 66

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO..... 735.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 18 de

Agosto de 2003

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro